

- f) Do Ministério da Agricultura e Pescas;
- g) Do Ministério da Educação e Cultura;
- h) Do Ministério da Indústria e Tecnologia;

e pelo delegado nacional ao Comité de Ciência e Tecnologia.

4 — Poderão ser convidados a participar no grupo representantes de outros departamentos ou entidades cuja colaboração oportunamente se considere necessária.

5 — Competirá a este grupo de trabalho organizar e conduzir toda a preparação da representação portuguesa à referida Conferência, nomeadamente acompanhar os trabalhos preparatórios, examinar a agenda provisória, apresentar a versão final do relatório nacional e sugerir a composição da nossa delegação.

Os trabalhos preparatórios do relatório nacional deverão ter em conta as áreas escolhidas para ilustração dos principais pontos da agenda, quer ao nível regional (Comissão Económica para a Europa), quer ao nível mundial.

6 — A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica funcionará como órgão de coordenação dos trabalhos técnicos preparatórios que servirão de base ao relatório nacional.

7 — Os eventuais encargos deste grupo de trabalho serão suportados pelo orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 5 de Abril de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vitor Augusto Nunes de Sá Machado*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 206/78

de 14 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do estatuto da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair empréstimos externos até ao montante de 50 milhões de dólares dos Estados Unidos da América ou equivalente noutra divisa convertível e a celebrar os contratos que forem necessários para a realização desta operação.

Os empréstimos poderão revestir a forma de *multi-currency loan*, terão o prazo de seis anos, serão reembolsados em seis semestralidades, das quais cinco de \$ 8 335 000 e uma de \$ 8 325 000, a primeira das quais a pagar quarenta e dois meses após a data de celebração dos contratos, e vencerão juros à taxa anual praticada em empréstimos interbancários em Londres na data em que forem contraídos, acrescida de 1,5 % sobre o valor do capital em dívida. A comissão de gestão (*management fee*), devida uma só vez na data de celebração do contrato, será de 0,75 % do valor do empréstimo.

A taxa de juro e a moeda representativa do empréstimo serão susceptíveis de revisão, por opção da referida empresa pública.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Março de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 207/78

de 14 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Estarreja seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 29 de Março de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 208/78

de 14 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 29 de Março de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 209/78

de 14 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Oliveira do Hospital seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 29 de Março de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 95/78

Considerando que o custo de produção do sulfato de cobre sofreu um substancial aumento motivado pelo agravamento de preço dos diversos factores de

custo que o integram, nomeadamente as matérias-primas, torna-se necessário actualizar os preços estabelecidos no Despacho Normativo n.º 66/77, de 9 de Março.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 1 da Portaria n.º 4/78, de 4 de Janeiro, e de acordo com o regime instituído na Portaria n.º 146/77, de 19 de Março, determina-se o seguinte:

1 — São fixados os preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, bem como os preços máximos de venda ao consumidor, no continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, do sulfato de cobre de uso agrícola, como se indica no quadro:

Produto	Preço máximo de venda por quilograma	
	Pelo fabricante ou importador	Ao consumidor
Sulfato de cobre	29\$60	31\$50

2 — Os preços mencionados no n.º 1 referem-se a produto embalado em sacos de rafia de 50 kg.

3 — No preço de venda pelo fabricante ou importador está incluído o encargo inerente ao transporte até à estação de destino, quando transportado por caminho de ferro, ou do depósito do revendedor, quando transportado por camionagem, e nas vendas para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores está incluído o encargo com o transporte até à colocação do produto sobre o cais de desembarque dos portos daquelas regiões autónomas.

4 — Ao retalhista é atribuída a margem mínima de comercialização de 1\$/kg.

5 — Os preços máximos de venda ao consumidor mencionados no n.º 1 poderão ser onerados com os encargos financeiros resultantes das vendas a prazo, os quais não deverão ultrapassar 5%, por períodos de noventa dias.

Secretarias de Estado da Energia e Indústrias de Base e do Comércio Interno, 5 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escalva Gonçalves*.

